

EMENDA Nº 32
(AO PLC nº 32/2007 - Nº 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei nº 8.666/93, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço de valor até o previsto na alínea ‘b’ do inciso I do art. 23 que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A permissão de elaboração do projeto executivo pela própria empresa executora da obra tem sido um dos fatores principais para todo o tipo de desvirtuamento dos projetos de obras e prejuízos ao Erário em aditivos contratuais.

O que tem se verificado, na grande parte das obras, principalmente as de maior porte, licitadas via concorrência, é que a empresa vencedora, logo após a assinatura do contrato, por vezes de valor inicial realmente vantajoso ao Erário, inicia um processo de busca de aditivos contratuais por meio de modificações no projeto para inclusão de serviços que não passaram pelo crivo da licitação e supressão de outros cujos preços não lhes são vantajosos, e só foram assim cotados como forma de baixar o valor global e vencer a licitação.

De posse do poder de elaborar o projeto executivo, a empresa contratada tem todas as ferramentas de que necessita para propor alterações no projeto de forma que se incluam no contrato serviços ou insumos com preços favoráveis a ela e se retirem aqueles com preços desfavoráveis.

Em inúmeras auditorias que o Tribunal de Contas da União encaminha a esta casa, observaram-se alterações completas de concepção de projeto sem que estivesse presente o interesse público, com o intuito único de se aumentar a quantidade de serviços lucrativos à empresa e reduzir a de dispendiosos.

Com a alteração proposta, inibe-se a entrega à uma só parte, a empresa executora da obra, de duas funções públicas cujos interesses são conflitantes.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes